



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº109/2020
LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4459/2019
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2020 – PMSIP

ASSUNTO: Processo Licitatório. Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Impugnação ao Termo do Edital.

I - RELTÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação, referente a **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2020-PMSIP, cujo o objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMTRANS DE SANTA IZABEL DO PARÁ**, proposto pela empresa **SEMATEG – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA E SEMAFÓRICA LTDA ME, CNPJ: 01.584.530/0001-97**.

Nas razões da impugnação, em especial as previsões contidas nos itens 10.6.3- DA HABILITAÇÃO TÉCNICA, subitem 10.6.3.1, referente a comprovação de aptidão, bem como no subitem 10.6.3.1.1- atestados ou declaração de capacidade técnica, conforme veremos na análise de mérito.

Dos pedidos da empresa impugnante, requer seja recebida e considerada tempestiva a impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob no 008/2020 SRP PMSIP nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade; Requer ainda, que se faça constar a exigência de habilitação técnica para que seja incluída a apresentação de atestado de capacidade técnica regularmente registrado no conselho, comprovação pela licitante de qualificação técnica, bem como de registro no CREA do profissional responsável pelos serviços de sinalização viária, visto que tal omissão afronta as normas do órgão técnico competente; Assim como, solicita que seja exigido a apresentação de acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente integra o quadro permanente da licitante na data da entrega dos envelopes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por esse motivo a CPL, encaminhou para esta AJUR, para análise e manifestação da impugnação proposta.

Esta é a breve síntese. Vistos.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo, estando portanto de acordo com o Art. 41, § 2º da 8.666/93 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, verificamos que as questões pertinentes à aprovação da minuta do edital do referido certame foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despendendo, portanto, de nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me ateno à análise direta da impugnação.

Desde modo, o Pregão Eletrônico SRP nº008/2020-PMSIP, nos itens objeto da impugnação referente a Qualificação Técnica, assim dispõe:

“10.6.3 HABILITAÇÃO TÉCNICA

10.6.3.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a **02 (dois) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, acompanhado de cópia da respectiva nota fiscal correspondente;**

10.6.3.1.1 No caso de atestados ou declaração de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser assinado por responsável legal da empresa, a ser comprovado por cópia do contrato social ou procuração pública, no caso de procurador, acompanhado com documento de identificação, e com assinatura reconhecida sua firma em cartório.

Como é sabido, o atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que comprove e ateste o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.

A Lei de licitações, Lei 8.666/93, determina em seu art. 30, sobre a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

Destarte, cabe esclarecer que não há critérios definitivos para a delimitação dos requisitos solicitados nos atestados de capacitação técnica. **Deve-se destacar que a escolha dos critérios eleitos encontra fundamento no poder discricionário, que confere ao administrador certa margem de liberdade, a ser preenchida mediante juízo de oportunidade e conveniência**, como princípios que norteiam a doutrina administrativa aplicada ao interesse público. O poder discricionário decorre da impossibilidade material de o legislador prever todas as situações fáticas, não podendo a busca pela melhor solução no caso concreto prescindir de avaliações que caracterizam a subjetividade humana.

Embora haja argumentos e decisões favoráveis sobre o poder discricionário da Administração, no caso concreto, não nos parece razoável a exigência de dois atestados de capacidade técnica, pois fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais, esculpido no § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Da mesma forma, compulsando os autos, resta claro que houve uma falha na elaboração do edital, no sentido de que o objeto está diretamente relacionado com engenharia, aquisição serviços de sinalização viária (horizontal, vertical e semafórica), motivo pelo qual, convergimos com o posicionamento da empresa impugnante em se fazer incluir as exigências necessárias referente ao responsável técnico e demais elementos necessárias para boa contratação.

IV-CONCLUSÃO

Ex positis, **opina-se** que está CPL reconheça a **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, proposta pela empresa **SEMATEG – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA E SEMAFÓRICA LTDA ME, CNPJ: 01.584.530/0001-97**, que se assim entender, proceda com a nova publicação do edital de licitação, suprimindo a exigência quantitativa de no mínimo, 02 atestados de desempenho anterior, bem como promova a inclusão dos responsáveis técnicos atinente ao objeto licitado com vistas a sanar qualquer problema quanto a definição do objeto e os demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Izabel do Pará, 01 de Abril de 2020.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535